

BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE

Lei nº 5/2002, de 5 de Fevereiro

A pandemia do HIV/SIDA, os seus efeitos e impacto na sociedade, vem assumindo proporções consideráveis e constitui já uma ameaça objectiva ao exercício dos direitos fundamentais do cidadão, a harmonia social e ao desenvolvimento do país.

Impõe-se pois, tomar medidas adequadas à prevenção da exclusão, estigmatização, discriminação e outras tendentes à proteção social e emocional das pessoas vivendo com HIV/SIDA através de acções de educação, informação, sensibilização e assistência sanitária.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 135 da Constituição, a Assembléia da República determina:

Artigo 1. Definições

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) **SIDA** (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) - conjunto de infecções causadas pelo HIV, o qual ataca e destrói certas células do organismo essenciais ao sistema imunológico;
- b) **HIV** (Vírus de Imunodeficiência Humana) - vírus que transmite o SIDA;
- c) **Pessoa seropositiva** - indivíduo infectado pelo vírus de imunodeficiência humana - HIV;
- d) **Pessoa com SIDA** - indivíduo seropositivo com manifestações clínicas da enfermidade;
- e) **Trabalhador** - aquele que se obriga, mediante remuneração, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, colectiva ou singular, pública ou privada, sob a autoridade e direcção desta;
- f) **Empregador** - aquele que emprega alguém, seja a administração pública, administração autárquica, entidade pública ou privada.

Artigo 2. Objecto

A presente Lei estabelece os princípios gerais visando garantir que todos os trabalhadores e candidatos a emprego não sejam discriminados nos locais de trabalho ou quando se candidatam a emprego, por serem suspeitos ou portadores do HIV/SIDA.

Artigo 3. Âmbito de aplicação

A presente Lei aplica-se, sem qualquer discriminação, a todos os trabalhadores e candidatos a emprego, na Administração Pública e outros sectores públicos ou privados, incluindo os trabalhadores domésticos.

Artigo 4. Proibição de testes

1. É proibida a realização de testes de HIV/SIDA aos trabalhadores ou a candidatos a emprego, por solicitação das entidades empregadoras, sem o consentimento do trabalhador ou candidato a emprego.
2. É proibida a realização de testes de HIV/SIDA aos trabalhadores para acesso a acções de formação ou para efeitos de promoção profissional.

Artigo 5. Privacidade e confidencialidade

1. Os portadores vivendo com HIV/SIDA gozam do direito à confidencialidade sobre a sua condição de seropositivos no local de trabalho ou fora dele, salvo se tal informação for legalmente requerida.
2. Os profissionais de saúde, dos serviços públicos ou privados e outros equiparados que prestam serviços a uma entidade empregadora são obrigados a manter confidencialidade da informação sobre trabalhadores seropositivos, salvo se essa informação for necessária para as medidas e prevenção do HIV/SIDA.

Artigo 6. Consentimento do Trabalhador

1. Nenhum trabalhador deve ser obrigado a informar o seu empregador, relativamente ao facto de estar infectado com HIV/SIDA, salvo em caso de consentimento livre e expresso do trabalhador.
2. O trabalhador pode requerer voluntariamente o teste de HIV/SIDA, devendo o mesmo ser feito por uma pessoa qualificada e numa unidade sanitária autorizada.

Artigo 7. Igualdade de oportunidades

1. Os trabalhadores não devem ser discriminados nos seus direitos de trabalho, formação, promoção e progresso na carreira por serem portadores de HIV/SIDA.
2. A todos os trabalhadores deve ser assegurado o princípio da igualdade de direitos de oportunidades em função do seu mérito e capacidade de desempenhar a sua função laboral.

Artigo 8. Infecção no local de trabalho

1. O trabalhador que fique infectado com HIV/SIDA no local de trabalho, em conexão com a sua ocupação profissional, para além da compensação a que tem direito, tem garantida assistência médica e medicamentosa adequada para atenuar o seu estado de saúde, nos termos previstos na Lei de Trabalho e outra legislação aplicável, a expensas da entidade empregadora.
2. Para a prossecução do disposto no número anterior, a entidade empregadora deve garantir a assistência medicamentosa adequada aprovada pelo Serviço Nacional de Saúde e com medicamentos existentes no mercado nacional.
3. As entidades empregadoras que a qualquer título explorem services de laboratórios, clínicas médicas, unidades sanitárias ou outras equiparadas e cujos trabalhadores entrem ou possam entrar em contacto com lixos hospitalares e sangue humano, devem tomar as necessárias medidas de protecção e prevenção para evitar o contágio com HIV/SIDA.

Artigo 9. Reorientação profissional

A entidade empregadora é obrigada a treinar e reorientar todo o trabalhador infectado com o HIV/SIDA que não esteja apto a desempenhar as suas funções laborais, ocupando-o num posto de trabalho compatível com as suas capacidades residuais.

Artigo 10. Assistência médica e medicamentosa

1. A entidade empregadora é obrigada a manter a assistência médica devida ao trabalhador infectado com HIV/SIDA, mesmo quando impossibilitado de trabalhar, desde que esse princípio se enquadre na política de assistência médica psicossocial e medicamentosa adoptada para todos os trabalhadores e à luz do Sistema Nacional de Segurança Social vigente.
2. A assistência médica referida no número anterior é a disponível no país.

Artigo 11. Regime de faltas e licenças

As faltas por doença do trabalhador infectado com HIV/SIDA são consideradas justificadas e integram o regime de prestações de Segurança Social, com estrita observância da confidencialidade do competente processo.

Artigo 12. Despedimento sem justa causa

1. Todo o trabalhador que for despedido, por estar infectado com HIV/SIDA, é considerado nos termos da Lei do Trabalho e outra legislação aplicável como tendo sido despedido sem justa causa.
2. Para além da indemnização a que tiver direito, o trabalhador despedido nos termos do número anterior, deve ser readmitido.

Artigo 13. Indemnização

1. É elevado ao dobro a indemnização devida ao trabalhador que for despedido nos termos do artigo anterior.
2. Os candidatos a emprego que não forem admitidos depois de qualificados por serem seropositivos, têm o direito a uma indemnização equivalente a seis meses do salário correspondente à categoria em concurso.

Artigo 14. Serviços de informação e aconselhamento

As entidades empregadoras devem em parceria com os serviços competentes, criar serviços de informação e aconselhamento nos seus locais de trabalho, para prevenir o contágio com HIV/SIDA.

Artigo 15. Riscos de infecção

Os trabalhadores infectados com HIV/SIDA devem abster-se de comportamentos que possam colocar em risco de contágio a outras pessoas.

Artigo 16. Sanções

1. Todo aquele que violar as disposições do artigo 4 da presente Lei é condenado à pena de multa correspondente a cinquenta salários mínimos.
2. A pena de multa prevista no número anterior é agravada sempre que se tratar da segunda infracção e seguintes.
3. Todo aquele que quebrar a confidencialidade prevista nos artigos 5 e 11 desta Lei é condenado na pena de multa correspondente à cinquenta salários mínimos, se a pena mais grave não couber.
4. Todo aquele que violar o disposto no nº1 do artigo 6 e primeira parte do artigo 11 da presente Lei é condenado na pena de multa correspondente a cem salários mínimos.
5. Incorre na pena de multa correspondente a cento e cinquenta salários mínimos todo aquele que violar o disposto no artigo 7 da presente Lei.
6. Incorre na pena de multa de cento e cinquenta salários mínimos e à cessação compulsiva da sua actividade e à tomada das necessárias medidas de protecção e prevenção, todo aquele que violar o disposto no nº3 do artigo 8 da presente Lei.
7. Todo aquele que violar o disposto no artigo 15 incorre na pena de multa correspondente a cem salários mínimos, se pena mais grave não couber.

Artigo 17. Destino das multas

As multas resultantes da aplicação da presente Lei são distribuídas nos seguintes termos:

- a) 60% para o orçamento do Estado;
- b) 40% para o organismo oficial de informação, aconselhamento e de combate ao HIV/SIDA.

Artigo 18. Funcionários públicos

A presente Lei aplica-se aos funcionários públicos, com as devidas adaptações decorrentes da legislação pertinente.

Artigo 19. Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada pela Assembléia da República, aos 29 de Novembro de 2001.

Presidente da Assembléia da República, *Eduardo Joaquim Muccccclémbwè*

Promulgada em 5 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO